



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004793/2023-15**

Interessado: **TURKISH AIRLINES**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por TURKISH AIRLINES INC. em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_04106_2023, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte para o Brasil do passageiro SABBIR AHMED KHONDOKAR, nacional de Bangladesh, portador do passaporte nº EJ0719473, sem a documentação migratória em ordem, nos termos do art. 171, inciso VII, do Decreto nº 9.199/2017.
2. A autuada sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração, a ausência de motivação, a falta de demonstração da reincidência, a desproporcionalidade da multa aplicada e a impossibilidade de verificação detalhada dos documentos apresentados pelos passageiros, por se tratar de atribuição dos órgãos de imigração.
3. Contudo, as alegações apresentadas não merecem prosperar.
4. Conforme descrito no Auto de Infração, restou devidamente caracterizada a infração prevista no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que a empresa transportou para o Brasil passageiro que não possuía visto válido, quando exigível, situação enquadrada no art. 171, inciso VII, do Decreto nº 9.199/2017.
5. O Auto de Infração contém a descrição dos fatos, a identificação do passageiro, do voo utilizado, da procedência e do dispositivo legal infringido, atendendo aos requisitos de motivação e fundamentação exigidos pela legislação aplicável, não se verificando qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade.
6. No que se refere à alegação de que a companhia aérea não possui poder de polícia para a verificação detalhada dos documentos apresentados pelos passageiros, cumpre salientar que, embora a atividade de controle migratório seja atribuição da Polícia Federal, é dever da transportadora verificar previamente se o passageiro possui a documentação necessária para a realização da viagem, inclusive visto válido, quando exigível, responsabilidade decorrente da própria legislação migratória. Assim, a ausência de poder de polícia não afasta a responsabilidade da companhia pelo transporte de passageiro sem a documentação adequada.
7. Quanto ao valor da penalidade, verifica-se que a multa aplicada encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos arts. 301 e 303 do Decreto nº 9.199/2017, situando-se dentro dos limites legalmente previstos para as infrações cometidas por pessoas jurídicas, inexistindo desproporcionalidade ou excesso capaz de justificar sua redução.
8. Dessa forma, estando comprovada a materialidade da infração e inexistindo elementos aptos a afastar a responsabilidade da transportadora, INDEFIRO a defesa apresentada e mantenho integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_04106_2023, bem como a multa aplicada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 17/06/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146632724&crc=CD5B5AA1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146632724&crc=CD5B5AA1).

Código verificador: **146632724** e Código CRC: **CD5B5AA1**.

Referência: Processo nº 08704.004793/2023-15

SEI nº 146632724